

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

ANA MARIA GOMES CARVALHO – EPP
LISOMAR WERLANG LEAL – EPP

Recuperação Judicial nº 5000871-13.2021.8.21.0045

Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Dezembro de 2023



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	9
4.1. Do Tratamento Dispensado aos Credores Trabalhistas	10
4.2. Da Criação de Subclasses.	10
4.3. Das modificações de créditos arrolados no edital do art. 7º, §2º, da LRF.....	12
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	12
5.1 Premissas da Projeção	13
5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado	13
5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo	15
5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis	17
6. CONCLUSÃO.....	17
7. EQUIPE TÉCNICA	19

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Devedores no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

Fundamento legal	Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	<i>Caput</i>		Intimados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 15/02/2022 (E28 e E29), os Recuperandos dispunham do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano. Dessa forma, aportado aos autos o Plano de Recuperação Judicial no dia 11/04/2022, tem-se que tempestivo . Posteriormente, nos Eventos 74 e 81 , foi o Plano foi complementado.
	Inciso I		Os meios de recuperação previstos no Plano de Recuperação Judicial limitaram-se à novação das dívidas com criação de subclasses estratégicas.
	Inciso II		O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido parcialmente no documento juntado no Evento 74 - PLAN2 , uma vez que não foi apresentado o laudo econômico-financeiro, apenas a projeção de pagamentos. As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 5 do presente Relatório.
	Inciso III		Os Devedores apresentaram a avaliação de bens móveis e imóveis (Evento 81), subscrito por profissional legalmente habilitado. Contudo, não foi apresentado o laudo econômico-financeiro, somente a projeção de fluxo de caixa para o período. As considerações a respeito do laudo apresentado pelos Devedores estão apresentadas no item 5 do presente Relatório.
Art. 54	<i>Caput</i>		O Plano prevê o pagamento dos créditos trabalhistas após um período de carência de 1 (um) ano. Vide item “4.1” do presente Relatório.
	§ 1º		O plano não conta com previsão de pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias.
	§ 2º	N/A	Não aplicável.

Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
		II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.		

3. Condições de Pagamento

As condições do Plano apresentado podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO	JUROS E ATUALIZAÇÃO
I	Não há	-	1 (um) ano a contar da homologação do Plano	Os créditos serão pagos em 1 (uma) parcela única	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
II	I (BANCO DO BRASIL S.A.)	10%	1 (um) ano a contar da aprovação do Plano em Assembleia	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com pagamento da primeira em até 30 (trinta) dias após término do período de carência	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
	Demais Créditos	-	1 (um) ano a contar da homologação do Plano	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com pagamento da primeira em até 30 (trinta) dias após término do período de carência	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
III	I (BANCO DO BRASIL S.A.)	10%	1 (um) ano a contar da aprovação do Plano em Assembleia	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com pagamento da primeira em até 30 (trinta) dias após término do período de carência	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal



	II (COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA)	-	1 (um) ano a contar da homologação do Plano	Os créditos serão pagos em 7 (sete) parcelas anuais, com pagamento da primeira em até 30 (trinta) dias após término do período de carência	• Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; • Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
	Demais créditos		1 (um) ano a contar da homologação do Plano	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com pagamento da primeira em até 30 (trinta) dias após término do período de carência	• Até aprovação do plano: TR + 0,30% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; • Após aprovação do plano: TR + 1% mensal

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1. Do Tratamento Dispensado aos Credores Trabalhistas.

Dispunha o Plano de Recuperação Judicial do **Evento 74** que os créditos trabalhistas seriam pagos em 5 (cinco) parcelas anuais com o pagamento da primeira previsto para 30/06/2024.

Em sede de controle de legalidade, discorreu a Administração Judicial acerca do prazo de doze meses para pagamento dos créditos trabalhistas previsto pela Lei de Regência, assim como acerca das possibilidades e requisitos para sua extensão.

Não configurados nenhum dos cenários legalmente previstos, manifestou-se esta Equipe Técnica pela necessidade de reforma da cláusula, propondo as seguintes alterações:

i.) limite o prazo de pagamento para até 1 (um) ano; ou

ii.) se acaso preveja o elastecimento do prazo de 1 (um) ano, que este se limite ao prazo máximo de 3 (três) anos e que seja acompanhado da apresentação de garantias hígdas e suficientes para quitação do valor integral da classe.

Reformada a cláusula na versão mais recente do Plano de Recuperação Judicial, entende esta Equipe Técnica que ainda não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Isso porque o Plano apresentado prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em 1 (uma) parcela única após o período de carência de 1 (um) ano, ausente a oferta de qualquer garantia.

Trata-se de uma redação deveras confusa, sem esclarecer quando ocorrerá o pagamento da parcela única: será imediatamente após o período de carência? Terá um prazo de tolerância?

Diante disso, entende a Administração Judicial oportuno ser consignado que o pagamento da parcela única para quitação dos créditos da Classe I deverá ocorrer obrigatoriamente até o 12º mês de carência a partir da homologação do Plano, a fim de não extrapolar o limite do art. 54, *caput*, da LRF.

4.2. Da Criação de Subclasses.

Prevê o Plano de Recuperação Judicial a criação das seguintes subclasses:

CLASSE II – GARANTIA REAL

↳ **Subclasse I** – Composta unicamente pelo BANCO DO BRASIL S.A.

- **Justificativa:** *“condições diferenciadas dos demais credores por se tratar do agente financeiro bancário com o maior volume de crédito a receber, somada os créditos da garantia real e os créditos quirografários, portanto, é necessário reduzir 10% do valor total da dívida.”*
- **Modo de pagamento:** deságio de 10%; com correção pela TR + 0,5% da data de ajuizamento da RJ até a aprovação do Plano em AGC e pela TR + 1% a partir da aprovação do Plano em AGC; carência de um ano contado da data de aprovação do Plano em Assembleia; e amortização em nove parcelas anuais.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

↳ **Subclasse I** – Composta unicamente pelo BANCO DO BRASIL S.A.

- **Justificativa:** *“condições diferenciadas dos demais credores por se tratar do agente financeiro bancário com o maior volume de crédito a receber, somada os créditos da garantia real e os créditos quirografários,*

portanto, é necessário reduzir 10% do valor total da dívida.”

- **Modo de pagamento:** deságio de 10%; com correção pela TR + 0,5% da data de ajuizamento da RJ até a aprovação do Plano em AGC e pela TR + 1% a partir da aprovação do Plano em AGC; carência de um ano contado da data de aprovação do Plano em Assembleia; e amortização em nove parcelas anuais

↳ **Subclasse II** - Composta unicamente pela COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA.

- **Justificativa:** *“as condições de pagamento da dívida da subclasse II com a Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA que se refere ao número menor de parcelas se dá pelo fato da cooperativa ser fornecedora ESSENCIAL de insumos agrícolas para os produtores rurais, o que a coloca em uma condição especial.”*
- **Modo de pagamento:** correção pela TR + 0,5% da data de ajuizamento da RJ até a aprovação do Plano em AGC e pela TR + 1% a partir da aprovação do Plano em AGC; carência de um ano contado da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia; e amortização em sete parcelas anuais

Pois bem, como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual

entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Seja como for, no caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado pela **unanimidade** dos credores presentes na Assembleia-Geral de Credores.

É dizer, até os possíveis prejudicados pelas subclasses criadas votaram favoravelmente às condições propostas.

Diante disso, reputa a Administração Judicial prejudicada a discussão, pelo que deixa de tecer maiores considerações a respeito.

4.3. Das modificações de créditos arrolados no edital do art. 7º, §2º, da LRF.

No Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Administração Judicial no **Evento 132** dos autos, esta Equipe Técnica teceu suas considerações acerca do trecho da cláusula “III” constante no modificativo do **Evento 74** que limitava o valor a ser pago aos credores àqueles referentes à soma dos créditos da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, independentemente de eventuais alterações no quadro de credores.

Na oportunidade, a Administração Judicial asseverou que a manutenção de tal previsão não só afrontaria a *pars conditio*

creditorum por prever tratamento diferente a eventuais créditos incluídos/reclassificados/majorados, mas também geraria uma incerteza aos credores quanto ao efetivo valor que receberiam.

Apresentada nova versão do Plano (**E139**) com a exclusão do referido excerto, reputa a Administração Judicial como atendido seu apontamento feito quanto à legalidade da cláusula “III”.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o Plano precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras dos Recuperandos e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser, de fato, cumprido.

Assim, a análise acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para os Devedores é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** da demonstração de resultado do exercício e do fluxo de caixa não

constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas, sim, ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa os aspectos financeiros do plano proposto por **ANA MARIA GOMES CARVALHO – EPP E LISOMAR WERLANG LEAL – EPP** discorrendo também sobre a consistência das projeções realizadas.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Pagamento Projetado (EVENTO 74 – PLAN2), a Demonstração de Resultado Projetada (EVENTO 74 – PLAN2), o Fluxo de Caixa Projetado (EVENTO 74 – PLAN2) e o Laudo de avaliação dos ativos (EVENTO 81 – LAUDO2).

Apesar da atualização do Plano de Recuperação Judicial do Evento 131 trazer novas condições de pagamento a dois credores específicos (Banco do Brasil e Cooperativa Tritícola Caçapava Ltda), o Plano de Pagamento Projetado não foi atualizado.

Não foi juntado o Laudo Econômico-Financeiro (laudo de viabilidade).

5.1 Premissas da Projeção

O Laudo refere que as projeções econômicas-financeiras se fundamentam no alongamento das dívidas com garantia real e créditos quirografários em 10 anos com pagamento de 9 parcelas anuais.

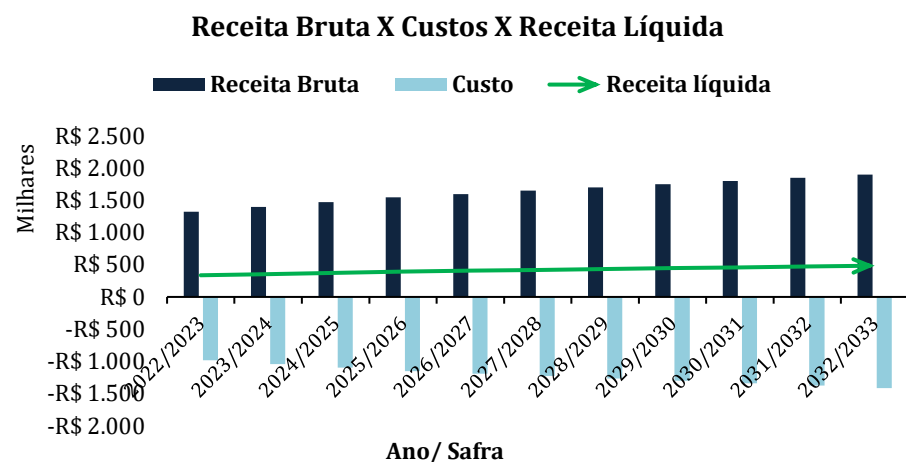
As projeções de receitas e despesas, bem como o pagamento dos credores concursais são refletidas no *Fluxo de Caixa Projetado*.

Os Recuperandos estabelecem como fonte primária para obtenção dos recursos a produção de soja e arroz.

Os Devedores não estabelecem parâmetros de crescimento para **projeção do cenário econômico e financeiro**. Portanto, não é possível identificar a aderência das projeções realizadas ao cenário econômico do seu setor de atuação.

5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado

A Projeção de Fluxo de Caixa apresentada pelos Recuperandos não foi assinada por profissional e apresenta a evolução ilustrada no gráfico a seguir:



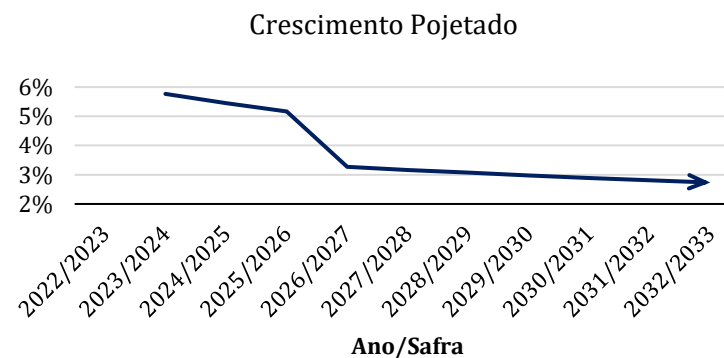
As receitas correspondem aos produtos (arroz e soja) já comercializados pelos Recuperandos. Estes estimam uma Receita Bruta de R\$ 1.320.000,00 para o ano/safra 2022/2023 chegando a R\$ 1.898.000,00 para o ano/safra 2032/2033.

Em termos quantitativos de área plantada, sacas produzidas e custos projetados é possível observar que:

- Não há projeção de crescimento de área plantada ou crescimento na produtividade por área ao longo do período projetado;

- O preço de comercialização apresenta crescimento constante (R\$ 10,00 ao ano para soja e R\$ 5,00 ao ano para arroz);
- O custo de produção (em termos de sacas) é fixo ao longo do período projetado.

A Receita líquida projetada para o período apresenta crescimento decrescente ao longo do período como demonstrado no gráfico abaixo.



Cabe destacar que o crescimento projetado até o ano/safra de 2027/2028 está acima da meta da inflação estimada³. Contudo, a partir do ano/safra 2028/2029, o crescimento está abaixo da inflação.

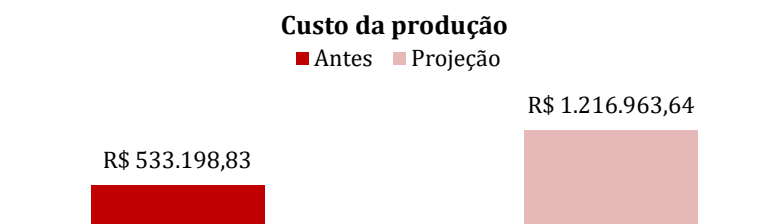
³ Meta de inflação para 2024 e 2025: 3,00%. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

A receita projetada para o primeiro ano/safra de análise (2022/2023) **implica em um crescimento de 167,61% em relação à receita de 2022.**

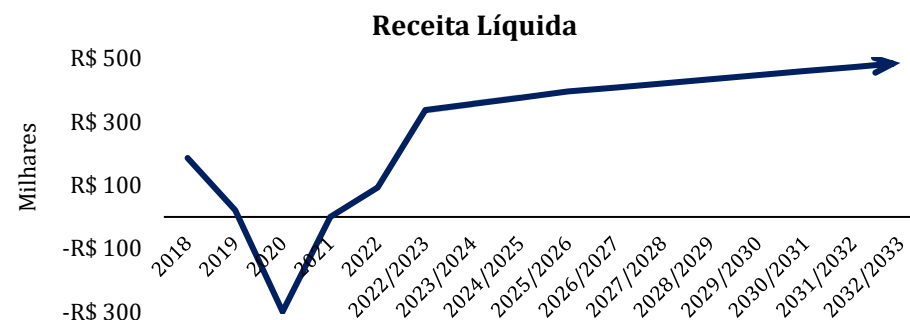
RECEITA BRUTA REALIZADA					PROJEÇÃO
2018	2019	2020	2021	2022	2023
R\$ 543.918	R\$ 722.716	R\$ 81.130	R\$ 673.085	R\$ 493.251	R\$ 1.320.000

A média da Receita Bruta dos Recuperandos antes do processamento da Recuperação Judicial é de R\$ 608.242,61⁴. Desta forma, **uma receita projetada de R\$ 1.320.000,00 para 2023 revela uma expectativa de crescimento superior a seu crescimento histórico.**

Em relação ao Custo da Produção, a projeção apresentada pelos Devedores apresenta montante médio⁵ superior ao valor histórico, como apresentado graficamente abaixo.



Por conseguinte, os Recuperandos estimam auferir lucro em todos os anos da projeção. A evolução do resultado líquido dos Devedores no período anterior à Recuperação Judicial e nos anos abrangidos pela projeção estão representados graficamente a seguir.



5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo

⁴ Para cálculo da média, foi desconsiderado o ano de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19. A inclusão de períodos de anormalidade na análise ensejaria distorção no resultado.

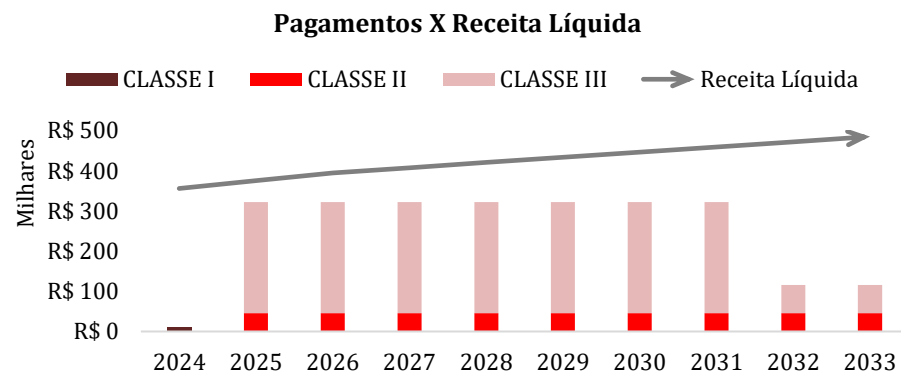
⁵ Para cálculo da média do período anterior ao processamento da RJ, foi desconsiderado o ano de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19. A inclusão de períodos de anormalidade na análise ensejaria distorção no resultado

Os Recuperandos não estabelecem as fontes de recursos da atividade agrícola. Elencam, apenas, a continuidade da operação (plantio de arroz e soja) como origem precípua dos recursos.

O passivo concursal considerado pelos Devedores para a elaboração da projeção de pagamentos foi o contido no Edital do [Art. 7º, §2º e do Art.53 da LRF](#) e está sumarizado no quadro abaixo.

	CREDORES	VALOR
CLASSE I	1	R\$ 11.500,84
CLASSE II	3	R\$ 419.124,36
CLASSE III	4	R\$ 2.109.444,14
TOTAL	7	R\$ 2.540.069,34

A projeção de pagamentos em relação à Receita Líquida ao longo da projeção é sintetizada no gráfico abaixo.



Seguem as principais considerações sobre o Fluxo de Pagamentos Projetado a partir do Plano apresentado no Evento 131:

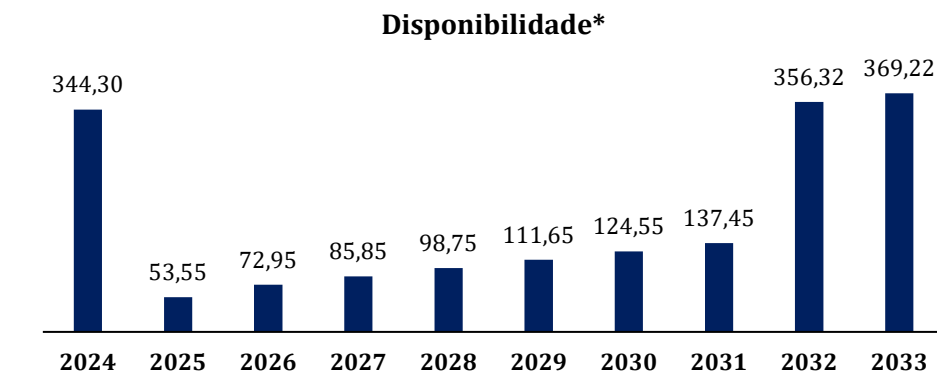
- Não houve modificação nos prazos de carência. Dado que a esta análise se dá em 12/2023, estima-se que os pagamentos devam iniciar em 2024.
- A Projeção do Fluxo de Caixa apresentada no Evento 74 não está aderente ao fluxo de pagamento, às carências estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial do Evento 131, e ao Edital do Art. 7º, §2º e do Art. 53 da LRF.
- As projeções de pagamento desconsideraram o indexador de correção monetária elegido pelos Devedores (TR) e a taxa de juros fixada (0,5% ao mês). Uma vez que a correção monetária e os juros não são expressivos, esta Equipe Técnica infere que a adequação das parcelas tem impacto significativo no caixa.
- Os Recuperandos não evidenciam eventual plano de pagamento para o passivo extraconcursal.

Por conseguinte, a expectativa é de que seja pago o montante bruto de R\$ 2.494.420,72 aos credores concursais – um deságio

total de 1,80 % quando comparado à dívida concursal de R\$ 2,5 milhão.

A projeção de disponibilidade anual ao longo do período (após o pagamento do passivo concursal) está demonstrada no gráfico abaixo.

Importa referir, contudo, que eventual adequação do fluxo de pagamentos com os itens elencados anteriormente – principalmente ao que diz respeito ao passivo extraconcursal – **pode afetar as disponibilidades anuais dos Devedores.**



*Valores expressos em milhares de R\$

5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis

O Laudo de Avaliação dos bens e ativos dos Devedores foi elaborado pela profissional **BRUNA DA SILVA ROSA BEZERRA (CREA/RS 172.037)** em abril de 2023, considerando veículos, móveis e utensílios, conforme composição abaixo.

ITEM	AValiação
Bem Imóvel	R\$ 3.208.304,35
Móveis e implementos	R\$ 879.000,00
TOTAL	R\$ 4.087.304,35

Pertinente assinalar que os Recuperandos não apresentam o registro contábil ou fiscal da totalidade dos bens incluídos em avaliação, restando dúvidas quanto à formação do imobilizado.

Desta forma, considerando apenas o Laudo apresentado, **os bens móveis e imóveis dos Devedores perfazem o valor de R\$ 4.087.304,35, superando em R\$ R\$ 1.547.235,013 o valor do passivo concursal conforme edital do Art. 7º, §2º.**

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que os Recuperandos preencheram o requisito disposto no art. 53, I, da LRF.

No que concerne ao tratamento dispensado aos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), oportuno seja consignado pelo Juízo que o pagamento da parcela única deverá ocorrer obrigatoriamente até o 12º (décimo segundo) mês do período de carência, o qual iniciará a partir da homologação do PRJ, **a fim de não extrapolar o limite do art. 54, caput, da LRF.**

Ainda, reputa a Administração Judicial prejudicada a discussão acerca da legalidade das subclasses criadas no Plano de Recuperação Judicial, mercê de sua aprovação pela unanimidade dos credores presentes ao conclave.

Já no que tange aos requisitos dispostos pelos incisos II e III, do art. 53, tem-se que restaram parcialmente preenchidos devido à não apresentação do **laudo econômico-financeiro, apenas as projeções de pagamentos.** Em relação às projeções, os seguintes pontos merecem destaque:

- Foram considerados os valores contidos no Edital do Art. 7º, §2º e Art. 53 da LRF. Contudo, aos pagamentos da projeção não foram acrescidos correção monetária e juros;
- Os Valores constantes no Fluxo de Pagamento do **Evento 74** não acompanha as condições expressas no Plano do **Evento 131**;

- **Não foram considerados os desembolsos destinados aos credores extraconcursais**, como instituições financeiras e tributos, de modo que a inserção de referidas amortizações, caso existentes, terá impacto na capacidade de adimplemento dos Recuperandos.

Por último, importante destacar que fora devidamente anexado ao plano **o laudo de avaliação dos bens e ativos**, elaborado por profissional habilitado. Contudo, não foi possível atestar a real composição do imobilizado dos Recuperandos.



7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/0



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Letícia Gomes Locatelli
Equipe Contábil
CRC/RS 91.691/0



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Camila Ramos Rhoden
Equipe Jurídica